

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0707487-22.2021.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA e DISTRITO FEDERAL
<b>APELADO(S)</b>	FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME
<b>Relator</b>	Desembargador ALVARO CIARLINI
<b>Acórdão Nº</b>	1614696

#### EMENTA

**REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DE VÁRIAS LICITANTES PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PROVIDOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ARGUMENTOS GENÉRICOS, EXÍGUOS E COMPARTILHADOS. NULIDADE. INVALIDAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS ATOS ANTERIORES PRATICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO DISTRITO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PREJUDICADO.**

1. A presente hipótese consiste em avaliar o acerto da sentença que concedeu a segurança pleiteada para declarar a nulidade do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 1/2019-SUAF/SEJUS, publicado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, com o objetivo de promover a seleção de 49 (quarenta e nove) pessoas jurídicas para a prestação de serviços funerários no Distrito Federal.

2. O princípio da inércia da jurisdição enuncia que o início do processo está condicionado à demanda da parte (art. 2º do CPC). A justificação da proibição de decisão surpresa, ademais, está intrinsecamente ligada ao referido princípio (art. 10 do CPC). Por essa razão não deve haver decisão a respeito de questão não suscitada pelas partes, ressalvadas as hipóteses excepcionalmente previstas em lei. 2.1. A sentença proferida pelo Juízo singular não pode ser considerada "surpresa". À luz do brocardo *da mihi factum, dabo tibi ius* ou *iura novit curia*, se o demandante deduzir os fatos que consubstanciam a causa de pedir, o Poder Judiciário deve atuar a norma jurídica a partir da aludida exposição fática. Preliminar rejeitada.

3. O mandado de segurança é o remédio jurídico constitucional que tem por finalidade a proteção da esfera jurídica dos sujeitos de direito contra ato praticado por autoridade pública, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, nos moldes do art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal. Essa via acionária, submetida ao procedimento especial da Lei nº 12.016/2009, tem por objetivo a defesa contra a prática de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. 3.1. O cerne da atuação jurisdicional, no presente caso, consiste em avaliar a possibilidade de controle jurisdicional de atos administrativos, devendo ser valorados os respectivos critérios de validade e licitude. Por essa razão não é correto falar-se em usurpação das atribuições da Administração Pública ou de infração ao princípio da separação de poderes, uma vez que a análise judicial respectiva está limitada à aferição de eventuais defeitos na prática do ato administrativo impugnado.

4. O procedimento administrativo tem função primordial nas relações dos administrados com a Administração Pública e, além disso, confere maior legitimidade e qualidade às decisões tomadas pelo Poder Público.

5. O princípio da motivação exige a exposição clara e precisa das razões de fato e de direito que justificam a edição do ato administrativo, de modo a proporcionar a verificação da correlação lógica entre a situação apresentada e a decisão tomada pelo administrador. Dito de outro modo, o princípio da motivação induz o Administrador a declarar todos os motivos que conduziram à decisão, expondo tanto a fundamentação fática quanto a fundamentação normativa que levaram à prática do ato

administrativo. 5.1. Esse postulado conta com dupla finalidade, pois concede proteção ao administrado ao ter ciência dos motivos que embasaram a decisão e possibilita o controle da legitimidade dos atos praticados, na hipótese de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na tomada de decisão.

6. Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência dos tribunais admitem a chamada fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, técnica por meio da qual a autoridade administrativa responsável pela prática do ato adota como razões de decidir os argumentos expostos em outra manifestação. Acontece que a utilização da aludida técnica não pode resultar em invalidação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de observância obrigatória no âmbito administrativo, que asseguram aos administrados o efetivo enfrentamento de suas alegações pela autoridade pública.

7. Deve ser garantido o devido processo legal na consecução de procedimentos administrativos que tenham por finalidade a aplicação de sanções ou a restrição a direitos. Com isso, possibilita-se a garantia da plenitude de defesa, sendo possível a declaração de nulidade do ato punitivo ou da medida restritiva de direito eventualmente procedidos sem a observância das normas constitucionais ou infraconstitucionais de regência.

8. No caso em deslinde os elementos de prova coligidos aos autos evidenciam que a Comissão Especial de Licitação avaliou de modo detido e particularizado a situação de cada licitante ao concluir pela inabilitação no certame, com menção expressa às cláusulas do edital supostamente descumpridas, bem como às normas jurídicas aplicáveis, doutrina e jurisprudência. O mesmo cuidado, no entanto, não foi observado pela autoridade impetrada. 8.1. As diversas decisões de provimento de recursos proferidas pela autoridade impetrada, a despeito da pluralidade de recorrentes e da diversidade das alegações articuladas por cada uma das licitantes que haviam sido inabilitadas, tiveram fundamentação exígua, genérica e compartilhada.

9. Convém ressaltar que a aludida falha no exame e no julgamento dos recursos administrativos não pode ser suprida por meio de simples referência ao parecer exarado pela Assessoria Jurídica referida. 9.1. Também é importante destacar que a motivação genérica, para a finalidade de controle da legalidade do ato administrativo, equivale à

ausência de motivação. 9.2. Por essas razões, sem que seja necessário adentrar no exame da procedência, ou não, dos argumentos articulados pelas licitantes inabilitadas em seus recursos administrativos, deve ser mantida a sentença impugnada na parte em que reconheceu a nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, por ausência de motivação.

10. Apesar da nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada por ausência de motivação, é preciso destacar que a aludida invalidação não prejudica os atos anteriores praticados no curso do procedimento licitatório. O conjunto de atos pretéritos que não guarde relação de dependência com os atos invalidados deve ser preservado.

11. Diante das particularidades do caso em exame, que também incluem o longo transcurso de tempo desde o início dos trabalhos da Comissão Especial de Serviços Funerários ainda no ano de 2012, deve ser preservada a sequência de atos anteriores em observância aos princípios da segurança jurídica e da economicidade. 11.1. Não se afigura razoável impor à Administração Pública o ônus da nova elaboração de todos os atos do procedimento licitatório, determinação que teria por consequência prática o dispêndio desnecessário de recursos materiais e humanos pelo órgão interessado na contratação, com inegável prejuízo à regularização dos serviços funerários no Distrito Federal. 11.2. Ademais, os aspectos consequenciais envolvidos na aludida declaração de nulidade devem ser sopesados a partir dos critérios normativos previstos nos artigos 20 a 22, ambos da LINDB.

12. Remessa necessária parcialmente acolhida. Recurso interposto pelo Distrito Federal conhecido e parcialmente provido, para reformar, em parte, a sentença, com a determinação de que a declaração de nulidade fique restrita às decisões proferidas pela autoridade impetrada, por meio das quais deu provimento aos recursos administrativos manejados pelas licitantes que haviam sido excluídas do certame pela Comissão Especial de Licitação.

13. Recurso de apelação interposto pela licitante julgado prejudicado.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Setembro de 2022

**Desembargador ALVARO CIARLINI**  
Presidente e Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pela sociedade empresária **Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda** (Id. 34510665) e pelo **Distrito Federal** (Id. 34510670) contra a sentença (Id. 34510648) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que concedeu a segurança.

Na origem a sociedade empresária **Fernando Xavier da Silva – ME** impetrou mandado de segurança, com requerimento de tutela liminar, contra atos atribuídos ao **Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal**.

A impetrante narrou haver participado de licitação regida pelo Edital de Concorrência nº 1/2019-SUAF/SEJUS (Id. 34510282), destinado à seleção de 49 (quarenta e nove) sociedades empresárias para a prestação de serviços funerários no Distrito Federal. Sustentou a ocorrência de diversas irregularidades no curso do procedimento regido pelo aludido Edital, assim resumidas: **a)** recebimento dos envelopes referentes à pré-qualificação e às propostas em local diverso daquele fixado no instrumento convocatório; **b)** abertura de mesa de credenciamento para recebimento de envelopes fora do horário previsto no Edital; **c)** abertura dos envelopes referentes aos documentos necessários à habilitação das licitantes em mais de uma sessão, em

contrariedade à regra editalícia que previa a sua abertura em reunião única; **d)** participação, no certame, de duas licitantes (**Contil Construção e Incorporação de Imóvel e C&Z Empreendimentos**) cujos sócios mantêm vínculo familiar, situação caracterizadora da existência de grupo econômico; **e)** habilitação de diversas licitantes que não preenchem os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, notadamente aqueles referentes aos documentos exigidos; e **f)** ausência de motivação nas decisões proferidas pela autoridade superior por meio das quais deu provimento aos recursos administrativos interpostos pela licitantes que haviam sido inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação.

Requeriu, assim, a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do curso do certame. Ao final, pugnou pela concessão da segurança, com a subsequente declaração de nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, ou mesmo de toda a licitação.

Após o proferimento de acórdão pela Primeira Câmara Cível por meio do qual foi declarado o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança em exame e as ações a ele conexas (Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000), o Juízo singular determinou a suspensão do curso da licitação (Id. 34510634).

Decorrida a marcha processual, inclusive com a manifestação das demais concorrentes e de terceiros interessados a respeito das alegações articuladas na petição inicial (Id. 34510481, Id. 34510500, Id. 34510520, Id. 34510533, Id. 34510544, Id. 34510550, Id. 34510557, Id. 34510577 e Id. 34510595), sobreveio a sentença referida no Id. 34510648, por meio da qual o Juízo singular concedeu a segurança pleiteada.

Na ocasião houve o acolhimento da preliminar de perda parcial do interesse processual, suscitada pelo **Distrito Federal** diante da existência de decisão definitiva proferida pela autoridade superior, que manteve, em resposta ao recurso administrativo anteriormente aviado, a inabilitação das licitantes **Contil Construções e Incorporações de Imóveis Ltda e C&Z Empreendimentos Ltda** em razão da formação de grupo econômico.

Em relação ao alegado recebimento e abertura dos envelopes (pré-qualificação e propostas) em local diverso daquele previsto no Edital, decidiu que não houve violação ao instrumento convocatório, pois a prática de atos administrativos na área externa da Estação Rodoferroviária de Brasília, local do auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, teve por objetivo o atendimento das medidas sanitárias destinadas à contenção da disseminação do vírus Sars-Cov-2.

Decidiu, ademais, que a instalação da mesa de credenciamento antes do horário previsto, com o objetivo de organizar os trabalhos de entrega dos envelopes e facilitar a apuração pela Comissão de Licitação, não acarretou prejuízos ao certame ou aos concorrentes. Ressaltou ainda que, de acordo com as informações devidamente registradas em ata, os trabalhos da fase de credenciamento foram abertos pelo Presidente da Comissão de Licitação precisamente no horário estabelecido no instrumento convocatório (14h).

Verberou que a existência de aparente divergência entre o número de propostas apresentadas (cinquenta e duas) e o número de concorrentes (quarenta e quatro) foi devidamente solucionada, pois alguns envelopes apresentados diziam respeito de outra proposta formulada por uma mesma licitante.

Asseverou que o encerramento da sessão destinada à abertura dos envelopes referentes à pré-qualificação e proposta de preços, diante da ausência de tempo suficiente para o exame de todos os documentos apresentados, bem como a designação de reunião posterior para a continuidade dos trabalhos, encontra respaldo no subitem 11.4.4.6 do Edital, tendo sido os envelopes rubricados pela Comissão de Licitação e pelos participantes interessados.

Em relação à alegação de participação de licitantes cujos sócios mantêm vínculo familiar, reiterou que a questão foi devidamente solucionada mediante a revisão do ato de habilitação das licitantes **Contil** e **C&Z** pela autoridade administrativa.

A respeito da alegação de vínculo familiar supostamente existente entre os sócios das licitantes **União Serviços Funerários Ltda, Bom Pastor Serviços Póstumos Ltda e Funerária Capital Ltda ME**, decidiu que a matéria está acobertada pelos efeitos da preclusão, por não ter sido oportunamente suscitada no curso do procedimento licitatório, bem como que o exame da mencionada alegação exige dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

No que concerne à inabilitação de concorrentes que não atenderam às exigências previstas no edital, ressaltou que a Comissão Especial de Licitação apontou de modo fundamentado e detalhado o não preenchimento, por algumas licitantes, das regras editalícias referentes aos documentos necessários nas fases de habilitação jurídica (subitem 11.4.1.1.1), de qualificação técnica (subitem 11.4.1.1.2), de qualificação técnica-operacional (subitem 11.4.1.1.3), de qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.1.1.4) e de regularidade fiscal e trabalhista (subitem 11.4.1.1.5). Destacou ainda o descumprimento, por algumas concorrentes, do subitem 11.4.1.1.6, que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de documentos originais, mediante cópia legível autenticada em cartório ou comparação da cópia com o original por servidor autorizado.

O Juízo singular, nesse contexto, acolheu a alegação articulada pela impetrante no sentido da ausência de motivação nas decisões proferidas pela autoridade superior, por meio das quais decidiu que devem ser considerados providos os recursos administrativos manejados pelas licitantes que haviam sido inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação.

Verberou que o **Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal** revisou as decisões de inabilitação proferidas pela Comissão Especial de Licitação, com a subsequente manutenção, no certame, de diversas concorrentes que não cumpriram as regras previstas no edital, mediante o proferimento de decisões genéricas, sem a exposição de justificativas aptas a autorizar a modificação dos atos de inabilitação. Decidiu, ademais, que as decisões proferidas pela autoridade superior violaram as regras previstas no edital e na Lei nº 8.666/1993. Reproduziu trechos das decisões por meio das quais a autoridade impetrada deu provimento aos recursos



administrativos interpostos pelas licitantes que haviam sido inabilitadas pela Comissão de Licitação, ressaltando a precariedade e a insuficiência dos fundamentos que ampararam o pronunciamento.

Registrou ainda que a eventual omissão verificada no edital, a respeito da ausência de anexo definidor dos parâmetros a serem observados em relação à descrição dos serviços e das instalações físicas, deveria ser sanada mediante a retificação do instrumento convocatório, mas não poderia subsidiar o provimento dos recursos interpostos pelas licitantes inabilitadas. O Juízo singular também destacou que o pretendido aumento da competitividade, no certame, não pode prevalecer diante da apresentação de documentos pelas licitantes em desconformidade com as regras legais e editalícias disciplinadoras previstas para a hipótese.

Disse também que os atos praticados pela autoridade impetrada violaram, dentre outros de igual envergadura, os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da transparência, da imparcialidade e do julgamento objetivo, motivo pelo qual declarou a nulidade de todo o procedimento licitatório, desde a publicação do Edital.

Por essas razões, concedeu a segurança pleiteada para “declarar a nulidade do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019-SUAF/SEJUS”.

O **Distrito Federal** interpôs embargos de declaração com o intuito de sanar as alegadas omissões na sentença (Id. 34510660), mas o aludido recurso foi desprovido, como atesta a decisão referida no Id. 34510661.

Em suas razões recursais (Id. 34510665) a sociedade empresária **Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda** sustenta, em síntese, a legalidade da decisão proferida pela autoridade impetrada por meio da qual deu provimento ao seu recurso administrativo. Afirma que preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital na fase de pré-qualificação e habilitação, de modo que deve ser assegurada sua permanência no certame, nos termos da decisão exarada pela autoridade superior em sede de recurso. Verbera, ademais, que a

decisão proferida pela autoridade impetrada contém fundamentação adequada e está amparada em parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria aludida.

Requer, assim, a reforma da sentença, com a subsequente denegação da segurança pleiteada, para que seja mantida a decisão por meio da qual foi assegurada sua permanência na licitação.

A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente trazidos aos presentes autos (Id. 34510666).

O **Distrito Federal**, em suas razões recursais (Id. 34510670), suscitou a preliminar de nulidade de sentença por afronta às regras previstas nos artigos 7º, 9º e 10, todos do CPC. Afirma que o Juízo singular proferiu decisão surpresa ao mencionar como fundamento para a declaração de nulidade do certame a existência de omissão, no edital, a respeito da ausência de anexo definidor dos parâmetros a serem observados em relação à descrição dos serviços e das instalações físicas. Argumenta que a matéria não foi abordada pela impetrante na petição inicial e que não foi dada oportunidade à parte adversa para manifestação sobre a apontada omissão.

Quanto ao mais alega que os atos praticados pela autoridade impetrada estão devidamente fundamentados, notadamente diante da admissibilidade, pelo ordenamento jurídico pátrio da técnica da fundamentação *per relationem*, por meio da qual a autoridade responsável pelo pronunciamento adota como razões de decidir os argumentos expostos em outra manifestação, como ocorreu, no caso dos autos, com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça.

Verbera, ademais, que são legítimos e compatíveis com o instrumento convocatório os fundamentos, utilizados pela autoridade impetrada, que deram provimento aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes que haviam sido inabilitadas por decisão da Comissão Especial de Licitação.

Subsidiariamente, argumenta que a eventual declaração de nulidade deve ficar adstrita aos atos considerados ilegais, vale dizer, as decisões proferidas pela autoridade impetrada por ocasião do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes excluídas da seleção. Alega que a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório ocasiona grande prejuízo ao interesse público e ressalta que não existem sequer indícios de irregularidades nas etapas anteriores da concorrência, de modo que o eventual reconhecimento de invalidez deve ser estritamente limitado ao ato considerado ilegal e aos demais atos subsequentes que dele dependam.

Requer, portanto, o provimento do recurso para que seja determinada a desconstituição da sentença ou, subsidiariamente, a reforma do referido ato decisório, para que a segurança seja denegada, ou ainda, para que a declaração de nulidade fique restrita às decisões de provimento proferidas em sede de recurso administrativo pela autoridade impetrada.

O recorrente está dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo recursal, por força da regra prevista no art. 1007, § 1º, do CPC.

A sociedade empresária impetrante ofertou contrarrazões (Id. 34510716) e pugnou pelo desprovimento das apelações interpostas.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos e pelo desacolhimento da remessa necessária (Id. 35059985).

É o relatório.

## **VOTOS**

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

Convém esclarecer inicialmente que os recursos serão analisados conjuntamente, pois os recorrentes sustentam questões que se interpenetram.

O presente caso se amolda à hipótese prevista no art. 496, inc. I, do Código de Processo Civil, em composição com o art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, o que torna necessário o reexame da matéria por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Inicialmente é preciso examinar a necessidade de desconstituição da sentença como decorrência do possível acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo **Distrito Federal** em suas razões recursais.

O princípio da inércia da jurisdição enuncia que o início do processo está condicionado à demanda instaurada pela parte (art. 2º do CPC). A justificação da proibição de decisão surpresa está intrinsecamente ligada ao referido princípio (art. 10 do CPC). Por essa razão o Juízo singular não deve decidir questão não suscitada pelas partes, ressalvadas as hipóteses excepcionalmente previstas em lei.

Além disso a correlação entre a sentença e o pedido é um dos requisitos para que a decisão, em sentido amplo, seja congruente em sua dimensão externa. É o que preceitua o comando normativo previsto no art. 492, *caput*, do CPC.

Assim, o pedido formulado pela impetrante deve ser integralmente apreciado. Com efeito, a sentença que se omite em relação a uma parte do pedido incorre no que a doutrina convencionou chamar de decisão *citra petita*, pois não delibera a respeito de todas as questões principais abarcadas pela causa de pedir e pelo pedido.

No caso em deslinde a impetrante alegou, na petição inicial do mandado de segurança, em tópico específico, a nulidade das decisões proferidas pela autoridade impetrada em sede de recurso administrativo por ausência de fundamentação adequada (Id. 34510279, fls. 15-19).

Ademais, a despeito do que tenta fazer crer o **Distrito Federal**, a existência de omissão, no edital, a respeito da ausência de anexo definidor dos parâmetros a serem observados em relação à

descrição dos serviços e das instalações físicas não é o fundamento central da sentença. A mencionada falha no edital, ao contrário, foi utilizada pelo Juízo singular como mero reforço argumentativo com o intuito de evidenciar que deveria ser acolhida a alegação articulada pela impetrante, qual seja, a ausência de motivação das decisões proferidas pela autoridade superior, que deram provimento aos recursos interpostos pelas concorrentes inabilitadas, situação que levou à concessão da segurança pleiteada.

À luz do brocardo *da mihi factum, dabo tibi ius* ou *iura novit curia*, se o demandante deduzir coerentemente os fatos que consubstanciam a causa de pedir, o Estado Juiz deve atuar a norma jurídica a partir da aludida exposição fática.

A respeito do tema examine-se a seguinte ementa da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROTESTO INDEVIDO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. DECISÃO SURPRESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese a pretensão refere-se à obtenção da condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da lavratura de protesto por falta de pagamento de cédula de crédito bancário.

2. A inversão do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC não ocorre de modo automático. Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. 2.1. A despeito da ocorrência, em tese, de assimetria técnica entre as partes, se o consumidor reúne condições de elucidar os fatos narrados na inicial, a ele deve ser atribuído o encargo probatório.

3. O protesto decorrente de incontroverso atraso no pagamento de parcelas referentes à certidão de crédito bancário consubstancia exercício de pretensão autorizado por lei.

4. A solicitação da realização do protesto ao tabelião revela a intenção do banco credor em antecipar o vencimento do débito.

**5. À luz dos brocardos *da mihi factum, dabo tibi ius* ou *iuri novit curia*, não constituiu decisão surpresa a sentença proferida pelo Juízo singular que atuou a norma jurídica a partir da exposição fática deduzida pelo demandante na petição inicial.**

6. A obrigação de indenizar os danos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes surge apenas nas situações em que o protesto for indevido.

7. Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão nº 1274421, 07097916220198070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 27/8/2020) (Ressalvam-se os grifos)

Nesse contexto, não houve a ocorrência de *error in procedendo* que autorize a desconstituição da sentença impugnada. Assim, a preliminar aludida deve ser rejeita, razão pela qual é mister proceder ao reexame da matéria de fundo.

O mandado de segurança é o remédio jurídico constitucional (art. 5º, incisos LXIX e LXX) previsto para a defesa do direito líquido e certo contra ato ilegal praticado por autoridade pública não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*. Essa via acionária submetida ao procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 tem por objetivo a proteção da esfera jurídica individual ou coletiva do impetrante, como restou textualmente disciplinado nos dispositivos que regem a espécie.

A referida tutela específica, possível no procedimento especial do *mandamus*, exige a demonstração, desde o início, dos elementos de prova suficientes e necessários a respeito da violação da esfera jurídica do impetrante, ilegalmente ou com abuso de poder (art. 1º, da Lei nº 12.016/2009), por parte do Poder Público, seja por suas respectivas autoridades ou mesmo por quem exerça funções delegadas.

A eficácia dessa ação é, por regra, preponderantemente mandamental, uma vez que o pedido tem por finalidade a expedição de ordem (mandado) dirigido à autoridade impetrada, para que cessem ou sejam evitados os efeitos de determinado ato administrativo, ou, no caso de omissão, para que seja dada consecução ao ato administrativo vinculado que tutele a esfera jurídica do impetrante.

No caso em análise a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça por meio da remessa necessária e dos recursos interpostos consiste em avaliar o acerto da sentença que concedeu a segurança pleiteada para declarar a nulidade do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 1/2019-SUAF/SEJUS, publicado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal para a seleção de 49 (quarenta e nove) pessoas jurídicas para a prestação de serviços funerários no Distrito Federal.

Em relação à alegação de nulidade dos atos proferidos pela autoridade impetrada, ao dar provimento aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes que haviam sido inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação, fundamento utilizado pelo Juízo singular para conceder a segurança pleiteada, convém reproduzir os seguintes trechos do pronunciamento judicial ora impugnado (Id. 34510648, fls. 19-23):

**“Da Ausência de Motivação da Decisão da Autoridade Superior e/ou em Contrariedade à Lei nº 8.666/93 e ao Edital**

Por seu turno, evidencio que o Secretário Executivo da Pasta, ora Autoridade Coatora, em fase recursal, de forma genérica, reformou as decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação, considerando inúmeras empresas habilitadas novamente no certame, contudo sem justificativas plausíveis.

Na realidade, evidencio que as decisões se deram em total descompasso às regras do Edital e à Lei nº 8.666/93. Nesta tangente, cito as decisões proferidas pelo Secretário Executivo a fim de demonstrar a ausência de motivação (ID 104541184), *in verbis*:

“(…) – **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **SULAMERICA SERVIÇOS PÓSTUMOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, CNPJ: 06.070.626/0001-50, **vez que o**

**edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese.**

**(...)"**

**"(...) – Deferir o Recurso Administrativo interposto pela ICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 00.441.607/0001-07, em função do bem maior que se pretende com a presente licitação, qual seja, o interesse público na garantia da continuidade da prestação dos serviços funerários e a disponibilização de um leque maior de escolha por parte do consumidor, com a possibilidade de negociação de melhores preços e obtenção do que melhor lhe atenda. (...)"**

**"(...) – DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP, CNPJ 33.459.801/0001-79, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"**

**"(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME, CNPJ: 08.362.231/0001-57, vez que o edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"**

**"(...) – Deferir o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA ALVORADA LTDA CNPJ: 08.968.724/0001-35, vez que o Edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"**

**"(...) – Deferir o Recurso Administrativo interposto pela CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA CNPJ: 23.547.219/0002-91, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)"**

**"(...) – Deferir o Recurso Administrativo interposto pela F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 26.977.835/0001-90, vez que o Edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)"**



**“(...) DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI EPP., CNPJ: 07.802.377/0001-03, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas, e tendo em vista a apresentação de vasta documentação onde constam todos os detalhes necessários ao funcionamento da empresa (Qualificação técnico operacional). (...)”**

**“(...) – Deferir o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA. (FUNERÁRIA SERPOS) CNPJ: 00.223.826/0002-09, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)”**

**“(...) - DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela Empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ nº 27.630.446/0001-56, vez que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese (...)”**

**“(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI, CNPJ: 07.068.764/0002-49, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)”**

**“(...) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA., CNPJ nº05.532.431/0002-01, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas.”**

**“(...) – DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA., CNPJ nº 48.995.740/0001-31, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que**

**estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)**

**“(...) – DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ nº 09.016.699/0001-52, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)”**

**“(...) – DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA ME, CNPJ nº 08.346.609/0001-29, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas (...)**

**“(...) DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa FERNANDO XAVIER DA SILVA ME, CNPJ nº 08.071.121/0001-36, em função de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (...)”**

**“(...) – DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP, CNPJ: 38.097.718/0001-10, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)”**

**“(...) – DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME, CNPJ: 09.039.003/0001-03, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)”**

Observe-se, portanto, que a Autoridade indigitada, ou seja, o Secretário Executivo da Pasta, na fase de análise dos recursos administrativos, se utilizando de argumentos genéricos e contrários ao próprio Edital e à Lei de regência, reformou as decisões de inabilitações proferidas pela Comissão Especial de Licitação, as quais foram devidamente fundamentadas, para habilitar as empresas citadas acima.

Inclusive, mister destacar que a Comissão concedeu prazo para as licitantes sanarem as irregularidades apontadas, mas não foi cumprido pelas participantes, à exceção da empresa SERLLUZ.

Ainda assim, a Autoridade Superior acolheu os argumentos apresentados pelas licitantes para reformar a decisão anterior da Comissão e considerá-las habilitadas no certame, sob justificativas fracas e em afronta aos princípios que devem nortear as condutas dos agentes públicos. Explico.

Veja-se que um dos argumentos utilizados pela Autoridade indigitada se deu no sentido de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente à hipótese, sem qualquer respaldo lógico-jurídico para proferir tais alegações.

Isso porque, como pode ser claramente observado nos documentos de ID 104541180, ao contrário do que a autoridade superior declara, a decisão proferida pela Comissão para inabilitar as licitantes não interpretou as regras previstas no Edital em descon sideração à legislação de regência, ao reverso, eis que amparou sua decisão nos termos da Lei nº 8.666/93, das regras do Edital e em jurisprudências dos Tribunais.

De outra senda, a Autoridade indigitada também utilizou o fundamento de que o Edital em comento não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, no que se refere às descrições dos serviços e das instalações físicas. Todavia, mais uma vez, não encontra guarida essa fundamentação, estando desprovida de clareza, configurando, sem dúvida, justificativa genérica.

Ademais, o argumento de que o edital não possui anexo com os parâmetros a serem adotados em relação à descrição dos serviços e das instalações físicas, deveria ser objeto de retificação pela Autoridade indigitada, e não argumento para deferimento dos recursos. Ora, **se há falha no Edital, como o próprio Secretário Executivo afirma, indubitavelmente prejudica a todos os licitantes indistintamente, de modo que deve ser feito.**

Outrossim, algumas empresas foram inabilitadas pela Comissão de Licitação por apresentarem documentos deficientes, sem qualquer autenticação e/ou conferência junto ao servidor responsável, de acordo às regras editalícias e a disposição da Lei nº 8.666/93, artigo 32, *in verbis*:

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (...)**

Nesta oportunidade, inclusive, a Comissão de Licitação possibilitou aos licitantes prazo para regularização quanto à autenticação nos dois dias destinados à entrega dos envelopes, a fim de que as irregularidades fossem sanadas, o que não restou cumprido pelas empresas, à exceção da empresa SERLLUZ – a qual teve seu recurso acolhido para ser considerada habilitada no certame. Por isso, a Comissão manteve a inabilitação das demais empresas.

Note-se, portanto, que a decisão da Comissão Especial de Licitação se deu nos estritos termos da Lei nº 8.666/93 e às regras constantes no Edital, diferentemente do que alegou o Senhor Secretário Executivo no momento da análise dos recursos administrativos.

Contudo, em que pese o não cumprimento das cláusulas editalícias, a Autoridade Superior reformou as decisões anteriores proferidas pela Comissão para considerar as empresas habilitadas, como mencionado alhures.

**Ademais, em face do descumprimento de cláusulas do Edital, não pode a Autoridade Superior amparar sua decisão, com a finalidade de habilitar as empresas no certame, sob o argumento de se buscar maior competitividade, para, deste modo, aceitar a apresentação de documentos em desacordo à Lei e às regras do Edital.**

Neste norte, obviamente, a Autoridade Superior ao analisar os recursos administrativos deve apresentar suas razões de forma clara e objetiva, de maneira fundamentada, com amparo nas normas de regência e nas regras do Edital, o que, a meu ver, não restou observado nos autos, visto que nem de longe pode-se falar que a Comissão interpretou o edital desconsiderando a legislação de regência e a jurisprudência pertinente. Ao reverso.

Portanto, na hipótese dos autos, a Autoridade Superior, ou seja, o Secretário Executivo, atuou em desacordo à Lei nº 8.666/93 e às regras do Edital, violando claramente diversos princípios norteadores da Administração Pública, como a igualdade de condições entre os licitantes, a vinculação ao edital, a legalidade, a transparência e a imparcialidade, o que acaba por contaminar todo o procedimento licitatório em voga, devendo ser anulado, a fim de se evitar maiores prejuízos.

Para mais, observe-se que a empresa impetrante se encontra devidamente habilitada no certame, assim como as impetrantes dos processos associados, a demonstrar que, de fato, o procedimento licitatório encontra-se maculado de irregularidades, tanto que as próprias licitantes habilitadas buscam por meio da via judicial que as ilegalidades sejam sanadas e o procedimento licitatório anulado, garantindo, dessa maneira, a igualdade na disputa por meio de nova licitação.

À vista disso, é possível se constatar ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, precisamente à igualdade de condições entre os licitantes, à vinculação ao edital, à legalidade, à transparência e à imparcialidade, dentre outros, de modo que o procedimento licitatório se encontra eivado de vícios, devendo, portanto, a licitação ser anulada.

Rememoro que o princípio da igualdade visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública, com a finalidade de garantir a competitividade.

As licitações servem para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o seu §1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De mais a mais, ressalto que a Autoridade Superior pode proferir decisão contrária ao entendimento da Comissão de Licitação, não havendo qualquer vedação legal neste sentido, ao contrário, visto que é garantido o direito ao recurso aos licitantes da decisão de habilitação ou inabilitação à instância superior, no entanto, desde que seja de forma fundamentada e em conformidade às normas legais, o que não é o caso dos autos.

Noutro giro, salutar lembrar que a Manifestação Jurídica nº 2450/2021 – AJL/SEJUS utilizada pela Autoridade Superior para reformar as decisões exaradas pela Comissão de Licitação, a fim de considerar algumas empresas habilitadas no certame, tem caráter consultivo, precisamente em relação aos aspectos jurídicos, de forma que o acatamento de seus termos não configura verdade absoluta, devendo a autoridade competente analisar os termos de acordo ao previsto em lei, tendo em vista os princípios administrativos que devem nortear sua atuação, pena de afronta à legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, em sede de cognição exauriente, com base nas provas documentais colacionadas, tenho que a Autoridade Indigitada ao deferir os recursos em dissonância às cláusulas editalícias transgrediu os limites legalmente impostos, violando o princípio da legalidade, dentre outros, consoante já explanado, traduzindo a arbitrariedade do ato administrativo objurgado.

Indubitavelmente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, não há outra saída senão declarar a nulidade do edital.

Nestes termos, havendo ausência de motivação, o ato administrativo impugnado não deve subsistir, sendo a concessão da segurança medida legal e de Justiça que se impõe.” (Grifos constantes no original)

O cerne da atuação jurisdicional provocada se resume em avaliar a possibilidade de controle jurisdicional de atos administrativos, que consiste em valorar os respectivos critérios de validade e licitude. Por essa razão não é correto falar-se em usurpação das atribuições da

Administração Pública ou de infração ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a análise judicial respectiva está limitada à aferição de eventuais defeitos na prática do ato administrativo impugnado.

Em relação aos destinatários da regra de obrigatoriedade do controle jurisdicional da higidez dos atos administrativos, Hely Lopes Meirelles pontua o seguinte<sup>[1]</sup>:

"Os atos administrativos nulos ficam sujeitos a invalidação não só pela própria Administração, como também pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis que possibilitem o pronunciamento anulatório.

A Justiça somente anula atos ilegais, não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos, mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração.

O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla em face dos preceitos constitucionais de que a Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data" (art. 5º, LXIX e LXX); e de que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público) e não quanto à origem ou natureza do ato" (Ressalvam-se os grifos)

A despeito dessas considerações, o princípio da motivação (art. 93, inc. X, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999) exige a exposição clara e precisa das razões de fato e de

direito que justificam a edição do ato administrativo, de modo a proporcionar a verificação da correlação lógica entre a situação apresentada e a decisão tomada pelo administrador.

Dito de outro modo, o princípio da motivação induz o Administrador a declarar todos os motivos que conduziram à decisão, expondo tanto a descrição fática quanto a fundamentação normativa que levaram à prática do ato administrativo. Esse postulado conta com dupla finalidade, pois concede proteção ao administrado ao ter ciência dos motivos que embasaram a decisão e possibilita o controle da legitimidade dos atos praticados, na hipótese de eventual ausência de razoabilidade e proporcionalidade na tomada de decisão.

A respeito da motivação Hely Lopes Mirelles assim leciona<sup>[2]</sup>:

“Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. **Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.**

**A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.** Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jèze (v. cap. IV, item 5).



Em conclusão, com a Constituição/88 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. **Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a posteriori.** (Ressalvam-se os grifos)

Ainda a esse respeito examine-se a seguinte ementa da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO PREJUDICADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA.

1. A empresa participante enquadra-se na condição de terceira prejudicada, uma vez que a decisão impugnada determinou a paralisação do procedimento licitatório do qual se logrou vencedora. Assim, é cabível a participação no writ para resguardar direitos supostamente violados.

2. A conclusão do processo licitatório não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário da empresa vencedora na licitação, que poderá, inclusive, ajuizar ação própria para discutir eventual prejuízo.

**3. O processo administrativo também é norteado pelo princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), de modo que a análise do recurso administrativo deve observar o dever de fundamentação das decisões, com a indicação das razões legais e fáticas para justificar o ato praticado e permitir o seu controle pela sociedade.**

4. Agravo interno prejudicado. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Segurança parcialmente concedida.”

(Acórdão nº 1266504, 07252878820198070000, 2ª Câmara Cível, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, data de julgamento: 27/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020)

(Ressalvam-se os grifos)

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999) e a jurisprudência dos tribunais admitem a chamada fundamentação aliunde ou per relationem, técnica por meio da qual a autoridade administrativa responsável pela prática do ato adota como razões de decidir os argumentos expostos em outra manifestação.

Acontece que a utilização da aludida técnica não pode resultar em invalidação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de observância obrigatória no âmbito administrativo (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999), que asseguram aos administrados, no caso de apreciação de recurso, o efetivo enfrentamento de suas alegações pela autoridade responsável pela decisão.

No mesmo sentido, de acordo com a regra prevista no art. 3º, inc. III, da aludida Lei nº 9.784/1999, deve ser garantido ao administrado a formulação de alegações e a apresentação de documentos antes do proferimento da decisão, prerrogativas a serem observadas pela autoridade administrativa.

Percebe-se que também no âmbito administrativo é imperativa a observância do devido processo legal, com fundamento no próprio texto constitucional. Em consonância com essa conclusão, Marçal Justen Filho<sup>[3]</sup> define a existência de vínculo estrito entre o Direito Administrativo e a realização dos direitos fundamentais, definidos basicamente a partir da perspectiva da dignidade da pessoa.

Assim, deve ser observado o devido processo legal na consecução de procedimentos administrativos que tenham por finalidade a aplicação de sanções ou a restrição a direitos. Com isso, possibilita-se a garantia da plenitude de defesa, sendo possível a declaração de eventual nulidade do ato punitivo ou da medida restritiva eventualmente impostos sem a observância das normas constitucionais ou infraconstitucionais de regência.

Convém citar ainda o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello (STF) [4] ao definir que os desdobramentos das garantias do princípio do contraditório e da ampla defesa decorreriam em três planos: **1)** em sede jurisdicional, sendo os princípios reconhecidos em sua forma e finalidade própria, no processo penal e no não-penal, **2)** em virtude de acusações em geral, no qual o instituto configura-se como instrumento de defesa para impugnar as alegações que visam a atingir o sujeito a que se destina a acusação e **3)** no procedimento administrativo, diante da existência de litigantes.

Com a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal deixou-se claro que a interpretação mais adequada da Constituição Federal é aquela que reflete a preocupação do legislador em englobar, na função administrativa, os princípios democráticos para eventualmente limitar as ações do Poder Público. Assim, subsiste a possibilidade de questioná-los, ou de provocar a Administração Pública a explicitar legitimamente a fundamentação de sua atuação. Por essa razão, demonstra que as ações da Administração têm por finalidade a concretização do interesse público, que corresponde ao atendimento e garantia ao exercício dos direitos fundamentais, senão vejamos:

“Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.

E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.”

(Supremo Tribunal Federal, RE 753654 AgR/DF, Relator: Min. Celso de Mello, 2013)

No caso em deslinde os elementos de prova coligidos aos autos, notadamente os documentos referidos no Id. 34510292, evidenciam que a Comissão Especial de Licitação avaliou de modo detido e particularizado a situação de cada licitante ao concluir pela inabilitação no certame, com menção expressa às cláusulas do edital supostamente descumpridas, normas jurídicas incidentes, doutrina e jurisprudência. O mesmo cuidado, no entanto, não foi observado pela autoridade impetrada, como corretamente pontuou o Juízo singular.

As diversas decisões proferidas pelo **Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal** (Id. 34510293), a despeito da pluralidade de recorrentes e da diversidade das alegações articuladas por cada uma das licitantes que haviam sido inabilitadas, tiveram fundamentação exígua, genérica e compartilhada, a saber: “o edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente” ou “o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados”.

Convém ressaltar que a aludida falha no exame e no julgamento dos recursos administrativos não pode ser suprida por meio de simples referência ao parecer exarado pela Assessoria Jurídica respectiva. Nesse sentido convém examinar as seguintes ementas da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita que o Julgador se utilize da transcrição de outros alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões - denominada fundamentação *per relationem* -, ressalta a necessidade também de apresentação de argumentos próprios, devendo o julgador expor, ainda que sucintamente, as razões de suas conclusões.**

2. Na hipótese, o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação defensivo carece de fundamentação idônea, pois o Tribunal de origem se valeu, literalmente, dos argumentos expostos pelo Ministério Público Estadual em seu parecer, sem o acréscimo de motivação autônoma, o que está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior.

3. Recurso desprovido.”

(AgRg no HC 556299/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021) (Ressalvam-se os grifos)

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).

**2. É possível o julgamento pela técnica *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, o que não ocorreu *in casu*.**

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1534888/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020) (Ressalvam-se os grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AgRg no AREsp

565.583/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/11/2015). Assim, deixo de conhecer o agravo regimental de n. 664063/20.

**2. Embora seja válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, a mera transcrição de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de argumentos próprios, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal - CF.**

3. No caso dos autos, o magistrado singular, ao apreciar o pleito ministerial, em que se buscava o deferimento do sequestro de bens e bloqueio de valores, limitou-se a transcrever a manifestação do órgão acusador, sem apresentar qualquer argumento próprio acerca do caso concreto, inobservando a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1692267/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020) (Ressalvam-se os grifos)

Também é importante destacar que a motivação genérica, para a finalidade de controle da legalidade do ato administrativo, equivale à ausência de motivação. A esse respeito examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO. DECISÃO SEM O DEVIDO FUNDAMENTO.

**I. Consoante dispõe o art. 50, III, V e § 1º, da Lei nº. 9.784/1999, as decisões administrativas proferidas em concursos públicos e em recursos administrativos deverão ser motivadas, com enumeração explícita, clara e congruente dos fatos e fundamentos jurídicos.**

**II. A ausência de fundamentação clara e explícita na decisão de recebimento do recurso administrativo viola o princípio da motivação, previsto no art. 50, III e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, tornando inválido o ato administrativo e superado o óbice de inadmissibilidade.**

III. Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se provimento ao recurso do autor.”

(Acórdão nº 884124, 20120110846220APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2015, publicado no DJE: 4/8/2015, p. 274) (Ressalvam-se os grifos)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA ACADEMIA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - REPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - INTERESSE - PERMANÊNCIA - EXAME DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA - NULIDADE - RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA.

1. Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV), a homologação do concurso público não acarreta a perda superveniente do interesse processual do litigante, haja vista que o encerramento do processo seletivo não legitima a eventual ocorrência de ilegalidade no transcurso das etapas do certame.

2. O exame da legalidade do ato administrativo é juridicamente possível, porque o ordenamento jurídico pátrio não o veda expressamente e ao Judiciário é possibilitado aferir a submissão das fases dos concursos públicos aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, cujo teor normativo incide sobre toda a Administração Pública.

**3. Ao limitar-se a informar que o concurso obedece a critérios previstos no edital e veicular resposta a recurso administrativo sem abordagem específica do tema colocado à discussão pelo candidato, a Administração Pública viola o princípio da motivação inscrito no artigo 50, III e § 1º, da Lei 9.784/99, segundo o qual os atos administrativos que decidem processos administrativos de concurso público devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente.**

4. Não se mostra razoável supor que candidato que exerça a atividade policial por mais de onze anos e é aprovado em todos os Testes de Aptidão Física - TAF aos quais fora submetido anualmente não tenha completado o teste de avaliação física para o concurso de Oficial.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.”

(Acórdão nº 783299, 20100112276718APO, Relatora: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2014, publicado no DJE: 8/5/2014, p. 106) (Ressalvam-se os grifos)

“CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA PMDF. PROVA DISCURSIVA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. RAZÕES DO IMPROVIMENTO APRESENTADAS DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO CANDIDATO NO CERTAME.

**O indeferimento do recurso em processo administrativo de concurso para provimento de cargo público deve ser motivado (Lei n.º 9.784/99, art. 50, inciso III). Razões apresentadas de forma genérica equivalem a ausência de motivação.”**

(Acórdão nº 725261, 20130020218880AGI, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2013, publicado no DJE: 18/10/2013, p. 161) (Ressalvam-se os grifos)

“ADMINISTRATIVO. CAUTELAR E AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. SUBJETIVIDADE DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR OU COPIAR O MATERIAL RELATIVO À AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. APELO ADESIVO. DISPENSA DE SUBMISSÃO À NOVO EXAME PSICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não basta à existência de previsão legal para a exigibilidade de avaliação psicológica no certame, sendo necessária para a sua validade, a adoção de critérios objetivos, inclusive no tocante ao resultado, sendo possibilitado efetivamente ao candidato o recurso administrativo.



2. E indispensável que o recurso administrativo assegure aos candidatos o acesso irrestrito a todo o material de testagem, aos critérios adotados e aos resultados obtidos, disponibilizando tempo suficiente para que o psicólogo assistente contratado consiga obter as informações necessárias à elaboração de uma defesa técnica.

3. Se o candidato não teve acesso a todo o material e nem obteve tempo suficiente para averiguação dos resultados obtidos, impõe-se reconhecer o cerceamento de defesa, valendo dizer que a garantia de recorribilidade prevista no edital do certame existiu apenas formalmente.

**4. A resposta genérica e superficial dada conjuntamente para todos os recursos administrativos interpostos, viola o princípio da motivação.**

5. Comprovada a ausência da real e efetiva garantia de recorribilidade e a subjetividade do exame aplicado, justifica-se a sua nulidade.

6. Reconhecida a nulidade da avaliação psicológica, caracterizada pela subjetividade dos critérios utilizados e pela ausência de efetiva recorribilidade, deve o candidato submeter-se a novo exame, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia. Precedentes da c. Corte Superior.

7. Remessa e recursos conhecidos e não providos.”

(Acórdão nº 479224, 20050111321809APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2010, publicado no DJE: 16/2/2011, p. 106) (Ressalvam-se os grifos)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EXCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO DESMOTIVADO. NULIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

**1. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado.**

**2. Não atende a tal requisito a simples afirmação de ser a candidata inapta ao cargo de forma que, a prescindir da devida motivação, carece de validade.**

3. Recurso de apelação desprovido.”

(Acórdão nº 299280, 20050111033674APC, Relatora: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/3/2008, publicado no DJE: 2/4/2008, p. 33) (Ressalvam-se os grifos)

“ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RECORRIBILIDADE. RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO FUNDAMENTADA. EXAME PSICOLÓGICO ANULADO. PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO REJEITADA.

1. Se a narrativa da inicial atendeu aos requisitos da coerência e da lógica, estando em perfeita consonância com o pedido, não há que se falar em incompatibilidade entre os fatos narrados e o pedido. Preliminar rejeitada.

2. O exame psicotécnico deve ser pautado em critérios objetivos, com publicidade e recorribilidade.

3. O tempo exíguo disponibilizado ao psicólogo contratado pelos candidatos para analisar o teste psicotécnico torna inviável a interposição de recurso administrativo adequado.

**4. A fundamentação genérica e uníssona para todos os candidatos que interpuseram recursos administrativos afronta o princípio da motivação dos atos administrativos.**

5. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e provido.”

(Acórdão nº 271165, 20050111050877APC, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2007, publicado no DJU: 15/5/2007, p. 196) (Ressalvam-se os grifos)

Por essas razões, sem que seja necessário adentrar no exame da procedência, ou não, dos argumentos articulados pelas licitantes inabilitadas em seus recursos administrativos, deve ser mantida a sentença impugnada na parte em que reconheceu a nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada ao manter, no certame, as concorrentes que haviam sido inabilitadas por decisão da Comissão Especial de Licitação, em virtude da anotada ausência de motivação.

Isso não obstante, a despeito da nulidade dos mencionados atos praticados pela autoridade impetrada, é preciso destacar que a aludida invalidação não prejudica as fases anteriores do procedimento licitatório. O conjunto de atos pretéritos, que não guarde relação de dependência com os atos invalidados, deve, então, ser preservado.

Nesse contexto, convém observar que o Juízo singular ressaltou, por exemplo, a regularidade da atuação da Comissão Especial de Licitação no exame do preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital e pelas normas jurídicas incidentes, não havendo justificativa plausível para a invalidação de todo o procedimento licitatório.

A propósito, convém acrescentar que todas as alegações articuladas pela impetrante, à exceção da ausência de motivação no julgamento dos recursos administrativos pela autoridade superior, foram devidamente rejeitadas pelo Juízo singular em sua sentença. Ademais, afigura-se contraditória, com a devida vênia, a afirmação a respeito da legitimidade da atuação da aludida Comissão ao declarar a inabilitação das concorrentes que não atenderam às exigências previstas no Edital para, no momento seguinte, reconhecer a existência de falhas no mesmo instrumento convocatório, utilizado como fundamento para a inabilitação, com o intuito de declarar a invalidade de todo o procedimento.

Assim, diante das particularidades do caso em exame, que também incluem o longo transcurso de tempo desde o início dos trabalhos da Comissão Especial de Serviços Funerários ainda no ano de 2012 (Id. 34510282), deve ser preservada a sequência de atos anteriores, em observância aos princípios da segurança jurídica e da economicidade. Não se afigura razoável impor à Administração Pública, com efeito, o ônus da reedição de todos os atos do procedimento licitatório, determinação que teria por consequência prática o dispêndio desnecessário de recursos materiais e humanos pelo órgão interessado na contratação, com inegável prejuízo à regularização dos serviços funerários no Distrito Federal.

Os aspectos consequenciais envolvidos na aludida declaração de nulidade, ademais, devem ser sopesados a partir dos critérios normativos previstos nos artigos 20 a 22, todos da LINDB, que assim dispõem:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Feitas essas considerações, admito e acolho parcialmente a remessa necessária, bem como conheço e dou parcial provimento à ao recurso voluntário interposto pelo **Distrito Federal** para, ao reformular, em parte, a sentença, delimitar a declaração de nulidade, que ficam restritas às decisões proferidas pela autoridade impetrada, por meio das quais deu provimento aos recursos administrativos manejados pelas licitantes topicamente relacionados nas fls. 19-23 do provimento jurisdicional ora impugnado (Id. 34510648, fls. 19-23), que haviam sido excluídas do certame pela Comissão Especial de Licitação. A esse respeito, esclareço que ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão proferida pela aludida comissão. Finalmente, julgo prejudicado o recurso interposto pela sociedade empresária **Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda.** Quanto ao mais, ratifico a regularidade dos demais atos do certame objeto do *mandamus*.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 235-236.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 110-111.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[4] Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 753654-DF. Acesso em 6 jul. 2022.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal

Com o relator

## DECISÃO

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI

22/09/2022 17:35:43

[https://pje2i-](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 39313498



22092217354353100

IMPRIMIR

GERAR PDF

---